



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001968/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.868 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente FATIMA CORREA HAJE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PERTINÊNCIA PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Arcabouço probatório parcialmente cumprido pelo contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo sua relativização no caso de complementação de argumentos e provas apresentados desde a fase impugnatória.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESCONHECIMENTO DA LEI. DESCABIMENTO.

A ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei, cf. e não se pode alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa de despesas médicas no valor de R\$9.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 68 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano calendário 2005, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$6.895,67.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$12.496,98, declarado a título de despesas médicas, em razão dos recibos apresentados não se revestirem das formalidades legais e por falta de previsão legal, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal.

Cientificada do lançamento em 20/06/2008, ingressou a contribuinte, em 11/07/2008, com a impugnação de fl. 01, instruída com documentos de fls. 02/24, onde diz que está juntando os recibos da psicóloga Patrícia Gomes Simões, que prestou serviços a sua filha, Renata Haje de Carvalho, informada como sua dependente, e do plano de saúde CAARJ, referente a ela e sua filha.

Quanto aos demais profissionais declarados, que totalizam R\$673,80, explica que fazem parte de sua equipe médica e que os valores pagos pelos convênios Semic e Caarj pelos serviços prestados são recebidos por ela e, em seguida, repassados para cada um deles. Diz que sempre declarou dessa forma e que, recentemente, foi alertada de que o procedimento não era correto. Defende que merece perdão e que a dedução desses valores é justa, embora não seja legal. Apresenta originais dos recibos dos colegas e cheques emitidos por ela para efetuar os repasses.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

ALEGAÇÕES PESSOAIS. CARÁTER VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O poder da Autoridade Fiscal é vinculado, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal, sob pena de responsabilidade funcional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2012 (e-fl. 54), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 30/08/2012 (e-fl. 57), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e clamando pela consideração do montante de R\$673,18 como dedução de livro caixa. Apresenta novo documento (e-fl. 59), pretendendo ratificar o recibo da psicóloga Patrícia Gomes Simões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor remanescente de R\$9.673,80.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Na presente lide, verifica-se que o lançamento envolve a “**Glosa dos pagamentos pleiteados a título de despesas médicas ..., em virtude dos recibos não se revestirem das formalidades exigidas**” ou “**por falta de previsão legal.**” (ora grifado) , conforme Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 5).

Em relação à profissional Patrícia Gomes Simões a Decisão combatida denegou a pretensão da então impugnante com o seguinte argumento: “*Quanto à psicóloga Patrícia Gomes Simões, verifica-se que o recibo emitido não consigna o **endereço da profissional** (fl. 07), devendo ser mantida a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal do valor de R\$9.000,00.*” (ora grifado).

Por seu turno, a contribuinte ora acosta ao seu recurso novo **Recibo** emitido pela profissional Patrícia Gomes Simões (e-fl. 59), o qual pode ser apreciado por merecer a **relativização da sua preclusão**, ao complementar os argumentos e provas já apresentados em impugnação, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tal recibo traz então, combinado ao já apresentado em sede impugnatória (e-fl. 11) **todas as legais determinadas** pela legislação correlata (os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de quem os recebeu, cf. art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995) e perfaz-se um arcabouço probatório favorável à interessada para **afastamento da glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$9.000**.

Quanto ao restante da glosa da dedução ao mesmo título, **no valor de R\$673,80**, não se dá a mesma sorte ao pleito, que deve ser indeferido. Citam-se aqui então os argumentos denegatórios brilhantemente já expostos pela decisão de piso, conforme segue, para **manutenção desta glosa**:

Quanto aos demais profissionais glosados, a Contribuinte reconhece que não se trata de despesas médicas, mas valores repassados por ela para os integrantes de sua equipe médica. Defende ser questão de justiça a aceitação desses valores.

Cabe esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

“Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Ou seja, havendo expressa previsão legal, não pode a autoridade tributária afastar sua aplicação, pois encontra-se cingida aos estritos termos desta legislação sob pena de violar seu dever funcional.

Assim, se a própria Contribuinte informa que os valores declarados não representam pagamentos de serviços médicos utilizados por ela, não há como esta instância de julgamento restabelecê-los. Conclui-se, pois, não haver reparos a serem opostos ao trabalho fiscal.

Também não a socorre alegar ignorância e desconhecimento, isto porque, no Direito pátrio, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei e escusar-se de cumpri-la (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* em benefício da ora recorrente, afastando parcialmente a glosa de despesas médicas no valor de R\$9.000,00.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa de despesas médicas no valor de R\$9.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.868 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001968/2008-40